



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

L E I Nº 846/93

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências."

O Povo do Município de Pirapetitinga, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Fica criado no Município de Pirapetitinga o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

e opressão.

Art. 4º - Fica criado o serviço de identificação e localização de pais, responsável pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - Fica criado o serviço de proteção jurídico-social aos que deles necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Os serviços criados nos artigos 3º, 4º e 5º serão mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

Art. 7º - Fica criado um Fórum Permanente de debates de assuntos relacionados às Crianças e Adolescentes, com a finalidade de subsidiar o CMDCA, e aberto a qualquer pessoa (Física ou Jurídica) que tenha interesse na discussão de assuntos pertinentes às políticas básicas municipais.

Parágrafo único - A participação no Fórum Permanente é restrita a pessoas que estejam envolvidas nas questões referentes à proteção e atendimento da criança e do adolescente.

Art. 8º - O município criará os programas a que se refere o inciso II do artigo 2º ou estabelecerá consórcio intemunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA

Art. 9º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito. Observa-se a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12(doze) membros e seus respectivos suplentes, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

I - 6 (seis) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) 1 (um) representante do Gabinete o Prefeito;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Cultura;
- e) 1 (um) representante do Serviço de Assistência Social;
- f) 1 (um) representante da Assessoria Jurídica.

II- 6 (seis) membros representando as entidades não governamentais, indicados pelas seguintes entidades:

- a) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) 1 (um) representante das Obras Sociais da Igreja Católica;
- c) 1 (um) representante das Obras Sociais do Movimento Espírita;
- d) 1 (um) representante das Lojas Maçônicas;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Moradores do Bairro Brasilinha;
- f) 1 (um) representante da Associação dos Moradores do Bairro Colina do Sol.

§ 1º - Os representantes do município serão indicados pelo prefeito Municipal de Pirapetinga, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão representado, até 30 dias da publicação desta Lei.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se da infra-estrutura e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Pirapetinga.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o inciso III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal, destinados ao atendimento da criança e ao adolescente;

IV - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.060/90.

V - Participar na elaboração do orçamento municipal destinado aos interesses da Criança e do Adolescente;

VI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas às entidades não governamentais;

VII - Elaborar o seu regimento interno;

VIII - Regulamentar, Organizar, Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;

IX - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município de Pirapetitinga que possa afetar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o devido cumprimento da Lei número 8.069/90.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado cabendo-lhe:

I - Registrar os recursos orçamentários, próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município atra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

vés de convênios ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município de Pirapetitinga nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Fazem parte do fundo, todos os recursos previstos na Lei nº 8.069/90, destinados a ele.

Art. 15 - O Município de Pirapetitinga, destinará recursos provenientes do orçamento anual ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DE DEFESA DOS DIREITOS

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, que funcionará na sede do Município de Pirapetitinga.

Art. 18 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, sendo que para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

I - Reconhecida idoneidade moral.

II- Idade superior a 21 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

III - Residir no município.

Art. 21 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será previsto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 23 - A função de Conselheiro não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo Único - Os recursos necessários e a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) sessões alternadas, no mesmo período de mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contavenção penal.

Parágrafo Único - A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação de partes interessadas, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - A competência territorial dos Conselhos Tutelares será determinada no artigo 147 da Lei nº 8.069/90.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteados.

Art. 27 - O presidente do Conselho será escolhido pelos pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência o conselheiro mais antigo ou idoso.

Art. 28 - Os Conselheiros Tutelares manterão plantões de atendimento nos horários noturnos, fins de semanas e feriados, sendo as escalas afixadas em locais a serem determinados pelo Conselho

Art. 29 - O conselho manterá uma secretaria destinada ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C. G. C. 18.092.825/0001-49

suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, composto de pessoal administrativo e pessoal técnico especializado para amplo cumprimento das suas atribuições.

Parágrafo Único - As instalações e funcionários serão cedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 30 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei até o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), utilizando-se para tanto de recursos especificados na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único - A partir do ano subsequente à implantação do Conselho, deverão ser previstas dotações na Lei Orçamentária do município destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - O Conselho Municipal elaborará o seu Estatuto e Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros.

Art. 33 - No prazo de até 6 (seis) meses improrrogáveis, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 34 - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária, consoante ao artigo 262 da lei Federal 8.069/90.

Art. 35 - A composição do Conselho estabelecida no art.12 desta Lei será revista na medida em que ocorrerem alterações na estrutura dos órgãos e instituições responsáveis pela formulação e execução das políticas sociais específicas no município.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapetitinga, MG. 21 de maio de 1993